



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003563/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente.

Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.111 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.003563/2008-12

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 10-17, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.439,46, a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, código 0561, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2004.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

Em procedimento de Revisão de Declaração do contribuinte supracitado, conforme o Programa de Cruzamento de Dados das DIRF/2004 e 2005 com os DARF, denominados Programa DIRF X DARF 2005 e 2006, regido pelas Normas de Execução Cofis/Corat nº 2005/002 e nº 2007/002, constatamos o que segue.

Após a verificação da inconsistência dos contribuinte com os recolhimentos efetuados e regularmente intimou-se o contribuinte a apresentar suas razões e esclarecimentos, apoiados em documentação hábil e idônea, sobre as divergências encontradas.

O contribuinte não atendeu á intimação ou a atendeu, sem, entretanto, lograr êxito na justificação das divergências encontradas, baseada em documentação hábil e idônea.

Sendo assim, dada a não comprovação dos recolhimentos do tributo, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) descrita(s) no corpo deste Auto de Infração, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O sujeito passivo não efetuou (o)s reco1himento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s): [...]

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/CPS/SP nº 05-24.669, de 26.01.2009, fls. 65-68:

DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES DECLARADOS/ RECOLHIDOS.

Não logrando a contribuinte afastar a constatação fiscal de falta de recolhimento, ou de declaração em DCTF, de valores retidos na fonte, informados em sua DIRF, nem afastar a ocorrência da retenção, mantém-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas, remanescentes para julgamento, com os consectários legais .

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Notificada em 10.02.2009, fl. 75, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2009, fls. 76-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

vem por meio desta solicitar impugnação da cobrança imposto de renda retido na fonte DIRF/2004 conforme auto de infração datada de 03/02/2009 pelo Sr. Geraldo do Carmo Tobaldini, chefe SECAT/DRF/JUN, AFRFS - matrícula N.º 1.291.460 por motivo da empresa já ter efetuado pagamento parcial destes débitos conforme demonstrado abaixo com seus respectivos DARFS (anexos) IRPF DIRF /2004, junto a Ministério da Receita Federal.

Informamos que houve um equívoco quanto a cobrança do saldo devedor conforme demonstrado no acórdão n.º 05-24.669 folha 67 e que o valor de R\$ 4.898,56 já está pago conforme demonstrado no quadro abaixo com seus respectivos darfs anexo junto a esse novo processo de 13/02/2009 e pedimos que seja cancelado essa cobrança.

Pagamentos efetuados:

Total letra B = R\$ 1.245,79

Total letra C = R\$ 2.844,38

Total letra D = R\$ 840,53

Total Pago R\$ 4.930,70

No que concerne ao pedido conclui que:

Demonstrativo detalhado de pagamento

	Fato Gerador	Período de Apuração Informado	IRRF Devido Conf. Auto de Infração	Pagamentos			Saldo Devedor
seq			A	B	C	D	(A-B-C-D)
1	30/01/2004		2,94	0,00	0,00	0,00	2,94
2	30/03/2004	03/04/2004	1.319,66	-184,17	-893,62	-241,87	0,00
3	30/05/2004		703,98	0,00	0,00	0,00	703,98
4	30/06/2004	03/07/2007	1.314,49	-238,58	-181,99	0,00	893,92
5	30/07/2004	03/08/2007	1.168,62	-513,58	-181,99	0,00	473,05
6	30/08/2004	03/09/2007	1.072,11	-31,88	-635,48	-238,58	166,17
7	30/10/2004	03/10/2007	354,82	-238,58	-57,68	-39,00	19,56
8	30/12/2004	03/12/2007	1.253,70	-39,00	-893,62	-321,08	0,00
	Soma		7.190,32	-1.245,79	-2.844,38	-840,53	2.259,62

Obs. Seqüência 02 - Os darfs referente fato gerador 30/03/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 03/04/2004.

Seqüência 04 - Os darfs referente fato gerador 30/06/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 03/07/2004.

Seqüência 05 - Os darfs referente fato gerador 30/07/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 07/08/2004.

Seqüência 06 - Os darfs referente fato gerador 30/08/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 04/09/2004.

Seqüência 07 - Os darfs referente fato gerador 30/09/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 02/10/2004.

Seqüência 08 - Os darfs referente fato gerador 30/11/2004 foram informados erroneamente o período de apuração 04/12/2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Pagamento de Débitos

A Recorrente informa que efetuou pagamento de parte da exigência.

Sobre a matéria, tem-se que o exame dos pagamentos de débitos é de competência exclusiva da DRF de origem, conforme arts. 275 e 284 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato no Lançamento pela Recorrente

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo examinar a legalidade do ato administrativos (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência².

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

O lançamento que constituiu o crédito tributário de insuficiência de recolhimento de tributo foi formalizado com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Recai sobre a Recorrente o ônus de demonstrar explicitamente a inexatidão na constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente (art. 142 do Código Tributário Nacional). Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

O Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta sobre as hipóteses que possibilitem a revisão de ofício:

81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca suas alegações. Além disso, a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício teve como base os dados informados pela Recorrente a RFB constantes nos registros internos. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A decisão de primeira instância restringe a procedência do feito fiscal ao argumento de que “não logrando a contribuinte afastar a constatação fiscal de falta de recolhimento, ou de declaração em DCTF, de valores retidos na fonte, informados em sua DIRF, nem afastar a ocorrência da retenção, mantém-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas.”. Contudo, em face da não apresentação dos registros contábeis e fiscais, cabe ratificar a improcedência da impugnação.

Diferente do entendimento de defesa, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, o suposto erro no lançamento.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/CPS/SP nº 05-24.669, de 26.01.2009, fls. 65-68, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Voto

6. Cabe ressaltar, a princípio, que à fi. 54, consta termo de intimação pelo qual foi a empresa em epígrafe instada a apresentar cópia autenticada do instrumento de procuração para a signatária da peça de defesa bem como, cópias autenticadas de documento de identidade das procuradoras, que contenham assinaturas idênticas àquelas subscritas na impugnação.

7. Contudo, não consta dos autos que tal intimação tenha sido satisfatoriamente atendida. Entretanto, a autoridade fiscal juntou a pesquisa de fi. 23, na qual é possível confirmar o nome e CPF da procuradora como pessoa responsável pela empresa em epígrafe perante este órgão administrativo.

8. Assim sendo, tais fatos aliados à confirmação de que a impugnante recebeu no mesmo endereço cadastrado nos sistemas da RFB a Carta de Cobrança de fl. 57/58 e pagou parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora guerreado, toma-se como regular a defesa ofertada e prossegue-se na análise dos autos.

9. Dito isso, firme-se que a impugnação é tempestiva, pelo que dela se conhece.

10. De início, cumpre ressaltar que por se tratar de impugnação parcial não cabe a esta instância de julgamento manifestar-se acerca da parcela do crédito tributário não impugnada, por não constituir litígio nos termos do art. 14 do Decreto nº 070.235, de 06 de março de 1972, c/c o art. 156, I, do CTN, mesmo porque, como visto, a parcela não impugnada, com a qual concordou a autuada, foi excluída do presente processo.

11. Conforme relatado, a autuação decorre da constatação de diferenças entre os valores do IRRF constantes das DIRF, relativo ao ano-calendário de 2004 e aqueles recolhidos por meio de DARF e/ou confessados em DCTF.

12. Em sua defesa, a contribuinte insurge-se contra a cobrança perpetrada pelo auto de infração, alegando que teria quitado parte do crédito tributário lançado e, para tanto, apresenta as planilhas, já reproduzidas no relatório, e cópias dos Darf de pagamentos, salientando, inclusive, que cometera erro no preenchimento do campo destinado ao período de apuração em vários deles, conforme relatado acima.

13. Por sua vez, a fiscalização afirma no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do auto de infração que a interessada fora intimada a apresentar suas razões e esclarecimentos, apoiados em documentação hábil e idônea, sobre as divergências encontradas e diante do não atendimento de maneira satisfatória desta intimação, constituiu o crédito tributário para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e por dever de ofício, à vista da legislação de regência.

14. Para tanto, a autoridade fiscal efetua as pesquisas aos sistemas da RFB de fls. 03/07 bem como, elabora as planilhas de fls. 08/09. Em tais documentos é possível verificar que a autoridade fiscal já considerou todos os pagamentos trazidos na peça de defesa e com as características constantes naqueles documentos. Em consequência, formalizou lançamento apenas dos valores constantes da DIRF e que, em cada período de apuração, superavam os pagamentos existentes para os mesmos períodos. Observe-se que, quanto aos montantes das retenções informados em DIRF, nada opõe a impugnante, nem contesta a ocorrência de retenções do imposto. Limita-se a alegar que teria se equivocado na indicação da data do fato gerador ao preencher os DARF.

15. Mas, em que pese a argumentação da defendente, o fato é que não há nos autos qualquer comprovação de que, efetivamente, teriam ocorrido os alegados equívocos no preenchimento dos documentos de arrecadação. Exceto pelo argumento que trouxe em sua peça de defesa, a contribuinte não fez juntar aos autos qualquer prova ou, ao menos início de prova dos alegados erros.

16. Por oportuno, registre-se que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, ao tratar da impugnação, assim dispõe: [...]

17. Como se depreende da legislação supra, a contribuinte preclui do direito de apresentar documentos em momento outro que não o da impugnação, a menos que haja fundado motivo para tanto. E, se este for o caso, existe forma a observar (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 5º).

18. De toda forma, repute-se que os alegados recolhimentos apresentados na impugnação já foram contemplados na autuação para amortizar os valores de IRRF informado em DIRF, nos respectivos períodos informados nos documentos de arrecadação.

19. Nesse contexto, não logrando a contribuinte afastar a constatação fiscal de falta de recolhimento e/ou de declaração em DCTF de valores retidos na fonte, informados em sua DIRF, retenção essa não contestada na defesa, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício das diferenças apuradas, remanescentes para julgamento, com os consectários legais.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva